



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2198/2023

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2023.

Processo nº 0883609-34.2023.8.19.0001
ajuizado por [REDACTED],
representado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **Consulta em Pediatria – Leites Especiais**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com relatório médico (Num. 64873988 - Pág. 7), não datado, assinado por [REDACTED], em impresso do Hospital Municipal Miguel Couto - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, o autor “*deu entrada em 08/03/2023 no CER LEBLON, com 21 dias de vida, com quadro de sepse neonatal de foco abdominal. Configurado quadro de Enterocolite necrotizante. Após quadro agudo, reiniciado dieta com leite Neocate, tendo boa aceitação e boa evolução clínica. Lactente sugando toda dieta, clinicamente estável, necessitando de suporte para manutenção do leite no domicílio. Em uso: Neocate, 80 ml, 3/3h. Configurando o uso de 11 latas/mês.*”. Foi citada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **P77 - Enterocolite necrotizante do feto e do recém-nascido**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;



II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **enterocolite necrosante** é uma lesão na superfície interna do intestino. Esse distúrbio costuma ocorrer mais frequentemente em recém-nascidos que são prematuros e/ou estão gravemente doentes. O abdômen pode estar inchado, as fezes podem apresentar sangue e o recém-nascido pode vomitar um líquido esverdeado, amarelo ou da cor de ferrugem e parecer muito doente e letárgico. O tratamento envolve a interrupção da alimentação, a inserção de um tubo de sucção no estômago para remover o conteúdo estomacal e aliviar a pressão, e a administração de antibióticos e líquidos por via intravenosa (pela veia). Em casos graves, é necessário realizar uma cirurgia para remover o intestino lesionado¹.

DO PLEITO

1. A **consulta em pediatria – leites especiais** consiste em encaminhamento, através do SISREG (Sistema Nacional de Regulação) para o **PRODIAPE (Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente)** e tem como prioridade o agendamento de lactentes menores de 6 meses de idade, de acordo com critérios de gravidade. Quando há indicação, é fornecida receita específica do programa, com quantitativo calculado até o próximo retorno, para retirada da fórmula láctea especial na farmácia. O retorno é agendado aproximadamente a cada 15 ou 20 dias para consulta ou avaliação nutricional. As fórmulas são fornecidas para os pacientes até os 2 anos de idade. Os critérios de alta do programa são: recuperação nutricional, remissão da alergia alimentar ou da diarreia persistente ou quando não há mais necessidade fórmula especial na dieta a partir do 2º ano de vida (a qual é substituída por outros alimentos garantindo o suporte nutricional para o desenvolvimento adequado do paciente)².

III – CONCLUSÃO

1. Cumpre informar que à inicial foi solicitada **Consulta em Pediatria – Leites Especiais**, a esse respeito, cabe esclarecer que tal consulta não está relacionada somente ao atendimento do profissional pediatra, mas sim ao acompanhamento através do **Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (PRODIAPE)**, com **disponibilização de fórmulas alimentares especializadas**.

¹ Manual MSD-Versão para a família. Enterocolite necrosante (ECN). Disponível em: < <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-infantil/problemas-do-trato-gastrointestinal-gi-e-do-f%C3%ADgado-em-rec%C3%A9m-nascidos/enterocolite-necrosante-ecn> >. Acesso em: 23 set. 2023.

² Coordenação de Serviços de Saúde – AP 2.2. Superintendência de Serviços de Saúde. Hospital Municipal Jesus. Memorando 03/14, emitido em 20 de fevereiro de 2014, direcionado à Direção e Chefia de Especialidades. Acesso em: 23 set. 2023.



2. Ressalta-se que a **Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS/RJ)** dispõe do **Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (PRODIAPE)**, presente no **Hospital Municipal Jesus (HMJ)** (Rua Oito de Dezembro, 717, Vila Isabel), que apresenta equipe multiprofissional responsável pelo atendimento e acompanhamento de crianças com quadros clínicos específicos (portadoras ou com suspeita de alergia alimentar, má absorção ou diarreias crônicas a esclarecer) residentes no município do Rio de Janeiro.
3. No **PRODIAPE** **podem ser fornecidas fórmulas especializadas** (com restrição de lactose, à base de proteína do leite extensamente hidrolisada, à base de proteína isolada de soja, ou à base de aminoácidos livres), conforme avaliação técnica e segundo protocolos estabelecidos, até o paciente completar 2 anos de idade.
4. Dessa forma, ressalta-se que a **Consulta em Pediatria – Leites Especiais está indicada** diante do quadro clínico (**Enterocolite Necrotizante** - Num. 64873988 - Pág. 7), faixa etária e município de residência do autor.
5. Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.
6. Para a inclusão no **PRODIAPE**, deve ser feita a inserção no **Sistema Nacional de Regulação (SISREG)**, como **Consulta em Pediatria – Leites Especiais**, a qual deve ser realizada pela **Unidade Básica de Saúde (UBS)** de referência.
7. Nesse contexto, em consulta ao **SISREG** por meio do Cartão Nacional de Saúde do Autor (CNS: 898006319985501) foi verificada a seguinte solicitação:
 - Solicitação de nº 474859478, para o procedimento de **consulta em pediatria - leites especiais**, inserida em **22/05/2023**, pela unidade solicitante SMS CF Cypriano das Chagas Medeiros - SMS/RJ, com classificação de risco vermelho – emergência (a época autor estava com 3 meses de idade), com situação atual pendente pelo regulador.
8. Desta forma, entende-se que a **via administrativa está sendo utilizada, no entanto sem resolução do caso em tela, até o momento**. Cumpre esclarecer, que o Autor está sendo assistido por uma unidade de saúde, a saber o CF Cypriano das Chagas Medeiros - SMS/RJ, pertencente ao SUS. **Dessa forma, cabe informar que é responsabilidade da referida unidade realizar o tratamento pleiteado, adequar as solicitações feitas pela central de regulação no SISREG, para que o cadastro do Autor seja regularizado e possa retornar a fila de espera para atendimento ou, no caso de impossibilidade, deverá encaminhar o Autor à uma outra unidade apta ao atendimento da demanda.**
9. Salienta-se que **a demora exacerbada no início da terapia nutricional pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.**

³ CONASS. A regulação do SUS- alguns conceitos. Disponível em: < <https://www.conass.org.br/guiainformacao/a-regulacao-no-sus-alguns-conceitos/> >. Acesso em: 23 set. 2023.



10. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade – **enterocolite necrosante**.

11. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 64873987- Págs. 8 e 9, item VII - Do Pedido, subitens “b” e “f”) referente ao fornecimento da Consulta em Pediatria – Leites Especiais pleiteada “...bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA
DO NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO-2 40945F

VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO
Nutricionista
CRN4 90100224
ID. 31039162

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA
Nutricionista
CRN4 03101064
Matr.: 50076370

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: 23 set. 2023.